



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018178 - PR(2025/0307520-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252
GABRIELA WOLLERTT TESSEROLLI FOGAÇA DE SOUZA - PR103516
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO : DANIELLA PEREIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO : ROMILDO PAIS
ADVOGADA : BIANCA OBRELLI CAMARGO LIMA - PR104227

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. ART. 320 DO CPC. PRESCINDIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ausência do instrumento contratual não acarreta, por si só, o indeferimento da petição inicial em ação de cobrança, quando existem outros elementos que indiciam a relação jurídica entre as partes.
2. Constitui matéria de mérito, e não pressuposto de admissibilidade da petição inicial, a suficiência dos documentos para comprovação do débito, devendo a questão ser apreciada após a devida instrução processual, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, com anulação do acórdão e da sentença e determinação de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3018178 - PR(2025/0307520-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738
BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252
GABRIELA WOLLERTT TESSEROLLI FOGAÇA DE SOUZA - PR103516
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076
AGRAVADO : DANIELLA PEREIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO : ROMILDO PAIS
ADVOGADA : BIANCA OBRELLI CAMARGO LIMA - PR104227

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. ART. 320 DO CPC. PRESCINDIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A ausência do instrumento contratual não acarreta, por si só, o indeferimento da petição inicial em ação de cobrança, quando existem outros elementos que indiciam a relação jurídica entre as partes.
2. Constitui matéria de mérito, e não pressuposto de admissibilidade da petição inicial, a suficiência dos documentos para comprovação do débito, devendo a questão ser apreciada após a devida instrução processual, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, com anulação do acórdão e da sentença e determinação de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular prosseguimento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA. (HAFIL) contra decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, que inadmitiu seu recurso especial.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, HAFIL apontou violação dos seguintes dispositivos (e-STJ, fls. 1.043 a 1.059): **(1)** art. 1.022, I, do CPC, alegando obscuridade no acórdão recorrido ao confundir documento indispensável à propositura da ação com prova do mérito; **(2)** arts. 320 e 321 do CPC, sustentando que o contrato não é documento essencial para a ação de cobrança quando há outros elementos que indiciam a relação jurídica, sendo a comprovação do débito uma questão a ser apurada durante a instrução processual; **(3)** dissídio jurisprudencial, indicando como paradigma o AgInt no REsp 1.853.203/MG, no qual este Tribunal entendeu que a ausência do contrato não enseja a extinção da ação de cobrança; e **(4)** art. 85, § 11, do CPC, por ter havido fixação de honorários recursais sem condenação prévia na sentença.

A 1ª Vice-Presidência do TJPR inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 1.079 a 1.083), aplicando os óbices da ausência de violação do art. 1.022 do CPC, da Súmula 7 do STJ sobre a análise dos arts. 320 e 321 do CPC, e da Súmula 282 do STF por falta de prequestionamento do art. 85, § 11, do CPC.

HAFIL interpôs o presente agravo (e-STJ, fls. 1.087 a 1.099), impugnando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Foram apresentadas contrarrazões por ROMILDO PAIS e DANIELLA PEREIRA DE AZEVEDO PAIS (ROMILDO e DANIELLA), pleiteando o desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 1.107 a 1.110).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

(1) Da violação aos arts. 320 e 321 do CPC e do dissídio jurisprudencial

A controvérsia central consiste em definir se o contrato de compra e venda é documento indispensável à propositura da ação de cobrança, de modo que sua ausência justificaria o indeferimento da petição inicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, em ações de cobrança que tramitam sob o procedimento comum, a ausência do instrumento contratual não implica, necessariamente, a extinção do processo sem

resolução de mérito. Isso porque o procedimento comum prevê uma ampla fase de dilação probatória, na qual a existência da relação jurídica e os contornos da obrigação podem ser comprovados por outros meios de prova admitidos em direito.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA . AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA POSSIBILITAR O EXAME DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DO CONTRATO ESCRITO . PRESCINDIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO .

1. "A ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos" (AgRg no Ag 664.983/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 5/9/2005) .

2. O Tribunal de origem considerou que, no caso, não obstante a ausência do instrumento contratual, a documentação acostada pela parte autora comprova a disponibilização dos valores na conta bancária da agravante. Ressaltou, por outro lado, a inexistência de negativa da ré acerca da contratação alegada pelo autor, julgando comprovado o vínculo contratual entre as partes.

3 . Ante a ausência do contrato escrito, não sendo possível verificar a taxa de juros pactuada, deve ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1.312.796/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 27/11/2018, QUARTA TURMA, DJe 12/12/2018)

No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve a sentença de extinção por considerar que o *termo de recebimento de sinal do negócio* (e-STJ, fls. 984 a 992) não seria suficiente para a correta elucidação da questão, sendo a juntada do contrato indispensável para oportunizar o contraditório.

Todavia, o próprio acórdão recorrido reconheceu a existência de *indícios no sentido da EXISTÊNCIA da relação jurídica entre as partes*. Essa premissa fática, estabelecida pelo Tribunal paranaense, deveria ser suficiente para o prosseguimento

do feito. A exigência de um documento específico para a comprovação cabal do débito, nesta fase processual, confunde o juízo de admissibilidade da petição inicial com o juízo de mérito.

A controvérsia sobre a imprescindibilidade do contrato para o ajuizamento da ação de cobrança, em face do que dispõem os arts. 320 e 321 do CPC, constitui matéria estritamente de direito, não demandando o reexame de provas, o que afasta o óbice da Súmula nº 7 do STJ. A suficiência dos documentos para provar o fato constitutivo do direito do autor é questão que diz respeito ao mérito da causa e deve ser apreciada após a instrução processual, não como requisito para o simples processamento da demanda.

Nesse sentido, a decisão recorrida diverge da orientação desta Corte, conforme bem apontado no dissídio jurisprudencial com o AgInt no REsp 1.853.203/MG, que estabeleceu:

A suficiência dos documentos juntados aos autos para fins de comprovação do débito em questão constitui o próprio mérito da ação de cobrança, ensejando a procedência ou improcedência da demanda, e não sua extinção sem resolução do mérito (e-STJ, fl. 1.060 a 1.068).

Dessa forma, a extinção prematura do processo violou os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil. O correto seria o prosseguimento da ação, com a citação dos réus e a abertura da fase de instrução, na qual a autora poderia comprovar suas alegações por todos os meios de prova pertinentes.

(2) Das demais questões

Com o provimento do recurso quanto ao tema principal, para anular o acórdão recorrido e a sentença, a análise das demais questões suscitadas, notadamente as supostas violações dos arts. 1.022 e 85, § 11, do CPC, fica prejudicada, uma vez que a anulação das decisões impugnadas remove o objeto dessas alegações.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que o feito tenha seu regular prosseguimento, como de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.018.178 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0307520-6

Número de Origem:

00495554920258160014 00802058920198160014 495554920258160014 802058920198160014

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAFIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR020738

LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR022076

BRUNO MARZULLO ZARONI - PR037252

GABRIELA WOLLERTT TESSEROLLI FOGAÇA DE SOUZA -
PR103516

AGRAVADO : DANIELLA PEREIRA DE AZEVEDO

AGRAVADO : ROMILDO PAIS

ADVOGADA : BIANCA OBRELLI CAMARGO LIMA - PR104227

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026